



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS I – CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**JULIANA PEREIRA DA COSTA**

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS NO  
BRASIL E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19**

**CAMPINA GRANDE  
2022**

JULIANA PEREIRA DA COSTA

**TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS NO  
BRASIL E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Prof.<sup>a</sup> Dra. Milena Barbosa de Melo.

**CAMPINA GRANDE  
2022**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C837t Costa, Juliana Pereira da.  
Trabalho análogo à escravidão de migrantes e refugiados no Brasil e os impactos da pandemia da Covid-19 [manuscrito] / Juliana Pereira da Costa. - 2022.  
26 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo , Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Migrantes. 2. Refugiados. 3. Relações de trabalho. 4. Pandemia. I. Título

21. ed. CDD 344.01

JULIANA PEREIRA DA COSTA

TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS NO  
BRASIL E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19

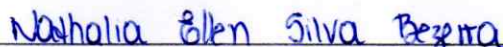
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
apresentado a Coordenação do Curso de  
Direito da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção  
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 29/11/2022.

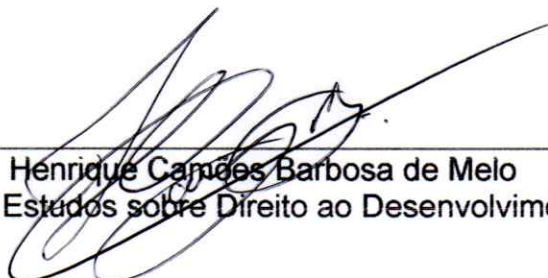
**BANCA EXAMINADORA**



Prof<sup>ª</sup>. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof<sup>ª</sup>. Me. Nathalia Ellen Silva Bezerra  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Henrique Campos Barbosa de Melo  
Agência Nacional de Estudos sobre Direito ao Desenvolvimento (ANEDD)

A todos aqueles que foram forçados a migrar, com todos os riscos que isto implica, e estão em busca de trabalho e vida digna, DEDICO.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
2	<b>TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL</b> .....	7
2.1	Breve contextualização histórica da escravidão no Brasil.....	7
2.2	Caracterização do trabalho análogo à escravidão.....	8
2.2.1	<i>Trabalho forçado</i> .....	9
2.2.2	<i>Jornada exaustiva</i> .....	10
2.2.3	<i>Trabalho em condições degradantes</i> .....	10
2.2.4	<i>Restrição de locomoção em razão de dívida</i> .....	10
3	<b>MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL</b> .....	11
3.1	Uma análise da legislação e dos fluxos migratórios no Brasil.....	11
3.2	Acolhimento e inclusão laboral de migrantes e refugiados.....	14
4	<b>IMPACTOS DA PANDEMIA NO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRavidÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS</b> .....	16
5	<b>METODOLOGIA</b> .....	20
6	<b>CONCLUSÃO</b> .....	20
	<b>REFERÊNCIAS</b> .....	21

## TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL E OS IMPACTOS DA PANDEMIA DA COVID-19

Juliana Pereira da Costa<sup>1</sup>

### RESUMO

A pandemia mundial do novo coronavírus, desencadeou catastróficas crises financeiras, civis e humanitárias, cujos resultados atingiram diretamente os trabalhadores migrantes e refugiados no Brasil e no mundo, tornando-os mais expostos a explorações nas relações de trabalho. Assim, a presente pesquisa busca analisar os principais impactos da pandemia da covid-19 no trabalho análogo à escravidão de migrantes e refugiados no Brasil, com objetivos específicos de conceituar esta prática criminosa, entender os fatores que influenciam os fluxos migratórios para o país, analisar os instrumentos jurídicos de proteção e demonstrar os processos de acolhimento e inclusão social na sociedade, especialmente através do mercado de trabalho. O estudo foi elaborado com base no método indutivo, através de abordagem qualitativa, com perfil exploratório e fundamentado por referências bibliográficas. Restou demonstrado na pesquisa que a queda nos níveis de renda, a situação de desemprego, o aumento da xenofobia, a dificuldade de acesso aos auxílios assistenciais implementados pelo governo e a redução das fiscalizações, durante o estado pandêmico, aliado à insuficientes políticas públicas voltadas para o acolhimento e integração no mercado de trabalho, torna os migrantes e refugiados vítimas de trabalho em condições análogas a de escravo.

**Palavras-chave:** Migrantes. Refugiados. Trabalho análogo à escravidão. Pandemia.

### ABSTRACT

The global pandemic of the new coronavirus triggered catastrophic financial, civil and humanitarian crises, the results of which directly affected migrant and refugee workers in Brazil and around the world, making them more exposed to exploitation in labor relations. Thus, this research seeks to analyze the main impacts of the covid-19 pandemic on work similar to slavery of migrants and refugees in Brazil, with specific objectives of conceptualizing this criminal practice, understanding the factors that influence migratory flows to the country, analyzing the legal instruments of protection and demonstrate the reception and social inclusion processes in society, especially through the labor market. The study was based on the inductive method, through a qualitative approach, with an exploratory profile and supported by bibliographical references. It was demonstrated in the research that the drop in income levels, the unemployment situation, the increase in xenophobia, the difficulty in accessing assistance aid implemented by the government, and the reduction in inspections, during the pandemic state, combined with insufficient public policies aimed at for reception and integration in the labor market, makes migrants and refugees victims of work in conditions analogous to slavery.

**Keywords:** Migrants. Refugees. Work analogous to slavery. Pandemic.

---

<sup>1</sup> Bacharelada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba, Campus I, E-mail: juliana.costa@aluno.uepb.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

A pandemia mundial da covid-19, causada pelo vírus Sars-cov-2, desencadeou catastróficas crises financeiras, civis e humanitárias, cujos resultados atingiram diretamente os trabalhadores migrantes e refugiados no Brasil e no mundo, uma vez que já se encontravam em condições de extrema vulnerabilidade, devido suas circunstâncias, experiências, deslocamento e situação migratória, tornando-os mais expostos a explorações nas relações de trabalho.

Vale mencionar que, além do acirramento das desigualdades sociais, a falta de fiscalização durante a pandemia, somado ao desconhecimento do idioma, dos costumes e da cultura, da estrutura do Estado e dos canais de denúncia, tornou os migrantes mais suscetíveis a condições desumanas e degradantes nas relações de trabalho.

Nesse sentido, destaca-se que, ainda hoje, 134 anos depois da abolição da escravidão no Brasil, subsistem situações de trabalho análogo à escravidão no país. Essa realidade tende a piorar em momentos de crise socioeconômica e de aumento da pobreza, como vivenciamos hoje, e, evidentemente, as pessoas que estão mais sujeitas a essa situação são aquelas marginalizadas socialmente e que se encontram em situação de vulnerabilidade como é o caso de migrantes e refugiados.

Desse modo, se faz necessário compreender os fatores que contribuem para trabalho escravo contemporâneo e a marginalização desse grupo no país, bem como pela necessidade de alcançar meios capazes de restabelecer a condição de dignidade inerente a todos os homens, independente da nacionalidade, sexo, religião, cor, ou qualquer outro aspecto que possa provocar diferenciação entre os seres humanos.

A pesquisa se justifica com base no atual cenário político, econômico e social, onde a pandemia do novo coronavírus acentuou a precarização das relações de trabalho e exacerbou a vulnerabilidade social de migrantes e refugiados no Brasil, sujeitando-os à diversas formas de exploração, e em razão da pertinência de se realizar pesquisas que analisem a temática da escravidão como uma prática violadora de uma série de direitos humanos e que ainda está muito presente na sociedade.

O estudo se torna relevante no sentido de contribuir para à produção acadêmica de um assunto muito importante para nossa sociedade, assim como dará margem as discussões mais aprofundadas entre os que se dedicam ao estudo da temática e ampliará o conhecimento a respeito dos temas como direitos humanos, direito do trabalho, direito penal e direito constitucional brasileiro.

Com base nisso, o problema de pesquisa desse trabalho é: Quais os principais impactos da pandemia da covid-19 no trabalho análogo à escravidão de migrantes e refugiados?

Afim de responder essa questão de pesquisa, o presente estudo busca, como objetivo geral, analisar os principais impactos da pandemia da covid-19 no trabalho análogo à escravidão de migrantes e refugiados no Brasil e com objetivos específicos de conceituar esta prática criminosa, entender os fatores que influenciam os fluxos migratórios para o país e como se dá o acolhimento e a inclusão social dessas pessoas, especialmente através do trabalho.

Para cumprir todos os objetivos do trabalho, é necessária uma metodologia que se baseia em uma pesquisa exploratória, com fontes secundárias e tratamento qualitativo dos resultados.



Inicialmente o artigo apresentará um breve histórico sobre a escravidão no Brasil e as características e enquadramento legal do trabalho análogo à escravidão na contemporaneidade. Em seguida passa a focar no tema de migrações e refúgio no Brasil, analisando os instrumentos jurídicos de proteção e os recentes fluxos migratórios, assim como demonstrando o processo de acolhimento e as relações trabalhistas destes indivíduos no país. E assim, partindo para a seção onde existe o levantamento dos principais impactos da pandemia no trabalho análogo à escravidão de migrantes e refugiados no Brasil e das políticas públicas adotadas pelo governo brasileiro, analisando se estas estão adequadas ao panorama estipulado na legislação.

## **2 TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL**

### **2.1 Breve contextualização histórica da escravidão no Brasil**

Para viabilizar o desenvolvimento desta pesquisa, sob um enfoque escravista, é necessário descrever brevemente os fatos do período da escravidão no Brasil.

A escravidão esteve presente ao longo de toda história de formação do Brasil, iniciando no período de sua colonização até o seu fim em 1888, quando o país aboliu o escravismo. Primeiramente, esse processo se deu com a escravização dos indígenas - única mão de obra disponível naquele momento, com o tempo, esse tipo de exploração foi sendo substituída pela escravização dos africanos, trazidos por meio do tráfico negreiro, ao longo dos séculos XVI e XIX.

Assim, para suprir a necessidade de mão de obra nos engenhos de açúcar e em outros setores da economia brasileira, por meio do tráfico negreiro e ao longo de mais de 300 anos, cerca de 4 milhões de africanos foram desembarcados no Brasil. Graham (2002), dispõe nesse sentido que:

É estimado que cerca de quatro milhões chegaram no curso de três séculos. Comparados com cerca de 560 mil transportados para a América do Norte britânica, o tráfico para o Brasil, representa quase 40% de todos os escravos remetidos da África. Os engenhos de açúcar da Bahia e Pernambuco permaneceram como o principal destino dos escravos até 1700, mas alguns foram para outros lugares (GRAHAM, 2002, p.124).

O número de 4 milhões citado por Graham (2002) pode e deve ser maior, demonstrando o evidente legado de escravidão na nossa história, pois de todas as nações do continente americano, o Brasil lidera a lista como "o maior importador de escravos das Américas".

Além disso, o Brasil foi o último país do ocidente a abolir a escravidão em seu território. O processo foi lento e gradual, começando com a pressão britânica sobre a coroa portuguesa, forçando a criação de leis e medidas para erradicar a escravatura.

Dessa maneira, em 1831 foi promulgada a primeira lei, chamada Lei Feijó, cujo objetivo era o fim do tráfico de escravos no Brasil. No entanto, a princípio foi considerada uma lei morta e só entrou em vigor em 1835 com a criação da Lei Eusébio de Queirós que reafirmava o disposto na lei anterior, mas, diferentemente da Lei Feijó, esta foi efetivamente aplicada, encerrando com o abastecimento do mercado negreiro no Brasil.

Posteriormente, com o fim da guerra do Paraguai, na década de 1870, e com a posição do exército imperial de não mais atuar, efetivamente, como força mantenedora do regime escravista, o movimento abolicionista ganhou força se estendendo para diversos setores da sociedade em defesa da causa, inclusive com o papel essencial dos escravos, que resistiram realizando fugas em massa, revoltas e formando quilombos.

Como resultado, em 1871 foi decretada uma nova lei, conhecida como Lei do Ventre livre que declarava livres todos os filhos de escravos nascidos a partir da promulgação da lei, após completar 21 anos. Em seguida, em 1885, foi decretada a Lei dos Sexagenários que determinava que todos os escravos com mais de 60 anos estariam livres. No entanto, esses escravos não foram imediatamente alforriados, ainda tiveram que trabalhar para seus senhores por cerca de três anos, a título de indenização por alforria, havendo também a contingência dos que completassem 65 anos de idade, que ficariam livres sem precisar de nenhuma forma de ressarcimento (SILVA, 2015).

Após essa sucessão de leis, finalmente a abolição da escravatura no Brasil aconteceu em 13 de maio de 1888 por meio da Lei Áurea, promulgada pela princesa Isabel, regente do Brasil. Contudo, apesar da abolição da escravidão, o governo brasileiro não adotou nenhuma medida para garantir a integração do negro na sociedade brasileira, conforme pontua Boris Fausto:

[...] a abolição da escravatura não eliminou o problema do negro. A opção pelo trabalhador imigrante, nas áreas regionais mais dinâmicas da economia, e as escassas oportunidades abertas ao ex-escravo, em outras áreas, resultaram em uma profunda desigualdade social da população negra. Fruto em parte do preconceito, essa desigualdade acabou por reforçar o próprio preconceito contra o negro. Sobretudo nas regiões de forte imigração, ele foi considerado um ser inferior, perigoso, vadio e propenso ao crime; mas útil quando subserviente (FAUSTO, 2013, p.189).

Assim, como resultado da ausência de integração social do negro, esse segmento da população foi marginalizado e não teve oportunidade de ascensão na sociedade, o que leva a grandes desigualdades na sociedade brasileira até os dias atuais.

## **2.2 Caracterização do trabalho análogo à escravidão no Brasil**

Conforme foi visto no tópico anterior, desde a promulgação da chamada “Lei Áurea” de 13 de maio de 1888, a escravidão está legalmente abolida no Brasil, no entanto subsistem situações de trabalho análogo à escravidão no país. Nesse sentido, Eckstein (2021), observa que a promulgação da Lei Áurea, não aboliu por completo a escravidão, mas apenas a objetificação dos escravos, dando margem para novas formas de exploração.

Dessa forma, o presente tópico visa compreender as características do trabalho análogo ao de escravos, do ponto de vista jurídico e social, demonstrando que a exploração do trabalho humano ainda é uma prática recorrente na sociedade brasileira.

Primeiramente, é importante destacar que existem múltiplas formas de conceituar o trabalho escravo contemporâneo, dependendo das análises e dos componentes apresentados por cada autor, pois variam os termos e as formas de conceituação.

Para Sakamoto (2006), trabalho análogo ao de escravo é:

Aquele que gera vulnerabilidade e exploração da vida, ou seja: Toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade. Quando falamos de trabalho escravo, estamos nos referindo a muito mais do que descumprimento da lei trabalhista. Estamos falando de homens e mulheres e crianças que não têm garantia de sua liberdade. Ficam presos a fazendas durante meses ou anos por três principais motivos: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída a eles e por vezes instrumentos de trabalho, alimentação, transporte estão distantes da via de acesso mais próximo, o faz com que seja impossível qualquer fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, no limite, lhes tiram a vida na tentativa de fuga. (Sakamoto, 2006, p. 11)

Além do conceito apresentado, pode-se acrescentar que, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho, em sua Convenção nº 29 (OIT, 1930), trabalho forçado ou obrigatório é o serviço exigido de um indivíduo mediante ameaças ou pena qualquer e para o qual o indivíduo não se oferece voluntariamente. Esse conceito, definido em 1930, abarca todas as situações de trabalho análogo a de escravo vivenciadas em todo o mundo.

Ainda é importante notar que o código penal Brasileiro, no seu art. 149, alterado pela Lei nº10.803/2003, conceituou e caracterizou como crime o trabalho em condição análoga à de escravo, da seguinte forma:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Destarte, nota-se que a nova redação do artigo 149 do código penal brasileiro, estabeleceu quatro situações em que se caracteriza o delito: a) trabalhos forçados; b) jornada exaustiva; c) condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima em razão de dívida contraída. Portanto, o delito tem várias possibilidades, como será explorado a seguir.

### **2.2.1 Trabalho forçado**

No que diz respeito ao trabalho forçado, considera-se aquele imposto involuntariamente ao trabalhador, sem o consentimento deste. Nesse sentido dispõe o Manual de Combate ao Trabalho em Condições análogas às de escravo (MTE, 2011), que há trabalho forçado quando o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre sua permanência nele. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que, posteriormente, revela-se forçado.

A partir disso, pode-se verificar que, independe o momento de cerceamento de liberdade de escolha do trabalhador, para se configurar o trabalho forçado, podendo o contrato até ser iniciado de forma espontânea e posteriormente se tornar forçado.

Ademais, o elemento que possibilita essa modalidade de sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo é a coação moral, psicológica ou física. A coação é moral quando os trabalhadores são induzidos a acreditar que continuar trabalhando é uma obrigação; a coação é psicológica quando decorre de ameaças; e física, quando é resultado de violência física (MTE, 2011).

### **2.2.2 Jornada exaustiva**

Jornada exaustiva é a exposição do trabalhador a jornada de trabalho que ultrapassa os limites impostos pela lei, sendo, segundo o art. 149 do código penal, uma das formas de trabalho análogo à de escravo.

Entretanto, a jornada exaustiva não se trata exclusivamente da extrapolação da jornada de trabalho. De acordo com Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas à de escravo, do Ministério do Trabalho:

“Note-se que jornada exaustiva não se refere exclusivamente à duração da jornada, mas à submissão do trabalhador a um esforço excessivo ou a uma sobrecarga de trabalho – ainda que em espaço de tempo condizente com a jornada de trabalho legal – que o leve ao limite de sua capacidade. É dizer que se negue ao obreiro o direito de trabalhar em tempo e modo razoáveis, de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social.” (MTE, 2011, p.13).

Portanto, configura o tipo penal, na modalidade de jornada exaustiva, a extrapolação da jornada de trabalho além do limite legal, ou a submissão a um trabalho excessivo e sobrecarregado, de forma a comprometer a integridade física, a saúde e a vida social dos trabalhadores.

### **2.2.3 Trabalho em condições degradantes**

As condições degradantes de trabalho estão relacionadas às más condições dos trabalhadores, como a prestação de serviços em instalações inadequadas, péssimas condições de alojamento, alimentação, higiene, segurança, ambiente insalubre etc., ou seja, o descumprimento das mínimas condições de trabalhar.

Nesse sentido, a Orientação nº 4 da CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo –, considera: condições degradantes de trabalho aquelas que desprezam a dignidade da pessoa humana e descumprem direitos fundamentais dos trabalhadores, notadamente fatores de higiene, segurança, alojamento, alimentação e inerentes aos direitos de personalidades, por exemplo, a sujeição.

Desse modo, observa-se que o trabalho degradante se revela de diversas formas, suprimindo os direitos mais básicos à segurança e saúde no trabalho, tornando-o, atualmente, a conduta típica mais verificada na configuração da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo.

### **2.2.4 Restrição de locomoção em razão de dívida**

Esse tipo de conduta, também conhecida como servidão por dívida, é a restrição do direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação de serviços,

em virtude de dívida contraída com o empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros. Essas dívidas podem ser contraídas através de despesas efetuadas a título de transporte, alimentação, alojamento, ferramentas utilizadas no trabalho, adiantamento de salário, endividamento em estabelecimento comercial de escolha do empregador etc.

Geralmente, as dívidas são abusivas e arbitrárias, fazendo com que o trabalhador, não só não consigam pagá-las, mas se acumulem, criando um ciclo de escravidão.

Ainda é importante notar que a atual redação do art. 149, do código penal, prevê no § 1º as hipóteses de cerceamento do meio de transporte do obreiro, de manutenção de vigilância ostensiva no local do labor e/ou de retenção de documentos pessoais do trabalhador como elementos do tipo “trabalho escravo”.

Em evidência ao que foi dito, nota-se que ao longo do tempo a exploração do trabalho acompanhou as grandes mudanças na sociedade, possibilitando identificar novas formas de exploração do trabalho humano análogo à escravidão. A situação atual do país confirma essa afirmação, pois ainda é possível constatar a utilização de mão de obra análoga à escrava em diversos setores da economia brasileira e mundial, exigindo assim uma ação nacional de combate a esse tipo de exploração humana.

Diante desse contexto, o Governo Federal brasileiro, em 1995, assumiu a existência do trabalho escravo perante o estado e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), passando a criar mecanismos para o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, com destaque para o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que se tornou o principal instrumento para erradicação dessa prática no país. Desde então, mais de 57.000 trabalhadores foram resgatados dessa condição, segundo dados do Observatório da Erradicação do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, destes foram 1937 pessoas só no ano de 2021.

Ressalta-se, que as pessoas mais suscetíveis a esses tipos de exploração são aquelas que se encontram em situações de extrema vulnerabilidade, como migrantes e refugiados, que, sem meios para garantir sua subsistência, se sujeitam a trabalhos em condições desumanas.

Historicamente, as atividades rurais tiveram prevalência, com maior índice de exploração de mão de obra análoga à de escravo. Entretanto, a partir de 2013, observa-se um crescimento acentuado de resgates no meio urbano, em atividades como a construção civil e o setor de confecções têxtil, os quais são, em sua maioria, migrantes internacionais (Subsecretaria de inspeção do trabalho (SIT), 2020).

Portanto, embora a escravidão e a exploração do trabalho humano sejam debatidas há muitos anos, os números mostram que mais pesquisas e discussões sobre esses temas são necessárias, pois, a prática de exploração do trabalho humano e a supressão dos direitos humanos e condições básicas de trabalho ainda são muito prevalentes na sociedade, especialmente em grupos em condições de vulnerabilidade, como os migrantes e refugiados.

Para solidificar o quadro teórico desta pesquisa e ir ao encontro do objetivo proposto, coube entender, a seguir, a situação jurídica e social dos migrantes e refugiados no Brasil, bem como as políticas de inclusão através do trabalho.

### **3 MIGRANTES E REFUGIADOS NO BRASIL**

#### **3.1 Uma análise da legislação e dos fluxos migratórios no Brasil**

Conforme exposto anteriormente, o trabalho análogo ao de escravo atinge principalmente os grupos mais vulneráveis, com destaque para migrantes e refugiados. Diante disso, o presente tópico pretende discutir os fluxos migratórios no Brasil, analisando os instrumentos jurídicos de proteção e inclusão desses povos na sociedade brasileira.

O deslocamento de pessoas historicamente faz parte da existência humana e muitas vezes é necessário devido à insuficiência de recursos para a existência e proteção humana (VENTURINI; MAZZARDO, 2017). Em outras palavras, a busca por melhores condições de vida devido ao aprofundamento das desigualdades sociais entre os diferentes grupos de uma sociedade pode ser entendida como um dos motivos da migração.

Esses fluxos migratórios podem ser motivados por variadas razões, como políticas, econômicas, raciais, religiosas, culturais ou ambientais. Diante disso, a compreensão das motivações que se encontram na origem desses fluxos assume um caráter importante para diferenciar migração forçada e voluntária, e, conseqüentemente, diferenciar migrantes e refugiados.

Nesse sentido, Soares (2021), dispõe que:

A migração forçada representa o movimento de deslocamento exercido pela pessoa, motivado por um elemento de coação que contém ameaças à vida ou à sobrevivência, sejam elas provocadas por causas naturais ou humanas. Tal dimensão também compreende a noção de refúgio, em que há o fundado temor de perseguição ou conjuntura de risco no país de origem, em caso de grave e generalizada violação de direitos humanos. Já a migração voluntária ou espontânea é em geral compreendida como aquela em que o indivíduo migra por motivações econômicas ou pessoais, ligadas, em teoria, a um exercício de escolha em deixar o país de origem, onde não haveria uma ameaça direta de perseguição ou morte (SOARES, 2022, p.31).

Observa-se que nas migrações voluntárias, as pessoas que deixam espontaneamente seu país para se estabelecerem em outro em busca de melhores condições econômicas, são chamadas de imigrantes, enquanto, nas migrações forçadas as pessoas que deixam seu país de origem devido à violência, conflito e situações perigosas são chamadas de refugiados.

A distinção entre migrantes e refugiados é importante porque cada país trata os migrantes de acordo com suas próprias leis e procedimentos internos, enquanto trata os refugiados por meio da aplicação de normas de asilo e proteção definidas na legislação nacional e internacional, o que cria responsabilidades específicas para qualquer refugiado em seu país.

Nesse contexto, se destacam os tratados internacionais que versam sobre o tema e são as bases para o atual sistema de proteção dos refugiados, como a Convenção Internacional das Nações Unidas (ONU) de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção da Organização da Unidade Africana (OUA) de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1985. Eles estabelecem uma definição universal para o termo "refugiado", bem como estabelecem os direitos e obrigações básicos daqueles que se encontram nessa situação.

O Brasil é parte da Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e do Protocolo de 1967, e é membro do Comitê Executivo do ACNUR desde 1958. Além disso, o país conta com o CONARE - Comitê Nacional para Refugiados, órgão colegiado de refugiados que analisa e julga pedidos de asilo e

atua junto ao ACNUR para auxiliar migrantes e refugiados a estudar, trabalhar e exercer seus direitos.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, os estrangeiros passaram a receber proteção constitucional no Brasil, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. De acordo com seu artigo 5º, caput:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988, art. 5º).

Embora seu texto seja enfático ao elencar apenas brasileiros e estrangeiros residentes no país, segundo a doutrina e a jurisprudência, através de uma leitura sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que deve ser incluído nessa proteção todos estrangeiros, independente de residência, como por exemplo o turista, empresário, refugiado e apátridas.

Em julho de 1997, nosso país editou a Lei 9.474, que regulamenta a condição de refugiado, representando um marco na proteção dos refugiados no Brasil, uma vez que adotou a recomendação da Declaração de Cartagena de 1985, com a seguinte redação:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Lei 9.474/97).

Desse modo, além das causas clássicas constantes na Convenção de 1951, que levam à solicitação de refúgio, a lei passou a exteriorizar a necessidade de serem protegidas também as pessoas vítimas de graves e generalizadas violações de direitos humanos.

Mais tarde, no ano de 2017, foi aprovada uma norma de regulamentação da migração no país. Chamada de nova Lei de Migração, a Lei nº 13.445/2017, que revogou o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80), e trouxe inovações para o tema de migração no Brasil.

Alverne, Oliveira e Matos (2019) explicam que a nova legislação buscou harmonizar a política migratória com o que institui a Constituição Federal e as normas de direito internacional de direitos humanos as quais o Brasil é signatário. Dessa forma, a lei representa uma mudança de paradigma no que concerne aos direitos dos trabalhadores, vez que foram estabelecidas garantias ao trabalho com condições mais dignas, bem como prevê a inclusão laboral e produtiva do migrante e o acesso livre e igualitário ao trabalho.

Ainda é importante acrescentar que o Brasil ratificou com a OIT várias convenções, que protegem os direitos de migrantes e refugiados, entre elas; a Convenção n. 111, que versa sobre a discriminação nos empregos e ocupações; a Convenção n. 122, que trata sobre política de emprego e a 95 que versa sobre trabalhadores imigrantes.

O que se vivencia na realidade brasileira, entretanto, é uma violação desses direitos. Existe um descompasso entre o que está positivado e a realidade e isso carece de observação para o cumprimento da lei em busca de igualdade aos desiguais, haja vista à situação de lidar com pessoas que merecem respeito e dignidade para viver e se integrar na sociedade.

Na análise dos fluxos migratórios, considerados os mais recentes, verifica-se que, de acordo com o Relatório Anual do ACNUR, “Tendências Globais” até o final de dezembro de 2021, havia 89,3 milhões de pessoas fugindo de guerras, violência, perseguições e violações de direitos humanos a (ACNUR, 2022, p. 4). Esse número é o maior verificado até então, confirmando uma tendência no crescimento ano após ano.

O Brasil segue essa tendência mundial e possui muitos refugiados e pessoas solicitando esta situação. Segundo dados divulgados na 7ª edição do relatório “Refúgio em Números”, até dezembro de 2021, havia cerca de 110.000 solicitantes da condição de refugiado no país. (ACNUR, 2022, p. 4).

Em junho de 2022, havia 61.731 refugiados reconhecidos no Brasil, dos quais o maior número corresponde a venezuelanos, isso se deve ao acirramento de uma profunda crise humanitária que a Venezuela atravessa com desdobramentos sociais, políticos e econômicos gravíssimos, na qual o país tem demonstrado ineficácia em prover a dignidade e as necessidades básicas de seus cidadãos, gerando um intenso deslocamento de seu povo para países vizinhos, entre eles o Brasil.

Acerca disso, nota-se que o Brasil se tornou um destino preferencial para refugiados de todo o mundo, isso se deve ao fato do país ser signatário dos principais tratados internacionais de direitos humanos e, portanto, adotar medidas protetivas aos refugiados. No entanto, mesmo com disposições para garantir importantes direitos dos migrantes e refugiados no que diz respeito à segurança econômica e ao bem-estar social, há dificuldades em concretizar esses direitos na prática, conforme será discutido a seguir.

### **3.2 Acolhimento e inclusão laboral de migrantes e refugiados**

Apesar da existência de normas nacionais e internacionais que garantem os direitos dos migrantes e refugiados no Brasil, na prática, muitos deles encontram uma série de dificuldades para se integrar à sociedade brasileira. “A marginalização desses indivíduos – além das barreiras culturais – dificulta sua integração à sociedade, potencializando tensões sociais e políticas nos países de acolhida.” (MÁRQUEZ; GODOY, 2016, p. 17).

Frequentemente, os obstáculos iniciais estão relacionados a diferenças culturais, questões étnico-raciais, idioma, entre outros. Contudo, muitas das dificuldades enfrentadas por migrantes e refugiados também são enfrentadas por brasileiros nacionais, todavia, em níveis bem maiores, uma vez que estão em situação de vulnerabilidade. Em um estudo de Moreira (2014), a autora analisa que:

Alguns problemas colocados pelos refugiados são também enfrentados pela população local, uma vez que se relacionam a questões estruturais mais amplas relacionadas à realidade socioeconômica do país. Todavia, as dificuldades com que se deparam os refugiados são agravadas, por se tratar de uma população estrangeira, o que gera maiores empecilhos para garantir o acesso e a concretização de direitos no Brasil (MOREIRA, 2014, p. 95).



Para melhor explicar a ideia, ao analisar as estruturas de funcionamento que o Brasil se encontra, é imperioso destacar que o país vive uma crise econômica desde 2014, com crescimento estagnado, aumento do desemprego e aumento da inflação. Assim, de acordo com estatísticas do IBGE (2022), até o quarto trimestre de 2021, o país possuía uma média de 11,1% de pessoas desempregadas, e até o segundo trimestre de 2022, o país apresentou uma taxa de desocupação de 9,3%, que representa 10,1 milhões de pessoas desempregadas no Brasil (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística [IBGE], 2022).

Para os refugiados, no entanto, a taxa média de desemprego tende a ser maior, como aponta uma pesquisa de 2019 do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que mostrou que 19,5% dos refugiados estrangeiros no Brasil procuram trabalho sem sucesso - o índice ficou bem acima da média nacional de desemprego do ano.

Nesse sentido, segundo Mazuolli (2015), se o desemprego é um problema social para os brasileiros que aqui vivem, quicá para grupos de refugiados, dado o contexto de crise sanitária em que estão inseridos e as vulnerabilidades econômicas, sociais, legais e culturais.

É preciso ressaltar que esses trabalhadores se tornam vulneráveis quando saem de suas regiões, motivados por perseguições ideológicas, religiosas, raciais, bem como fugindo de guerras civis e situações de extrema pobreza, com falta de recursos e insumos necessários para a sobrevivência, esses fatores levam as pessoas a buscar trabalho a todo custo.

Assim, com o crescente avanço dos fluxos migratórios e com altos índices de desemprego no país de acolhida, grande parte dos trabalhadores migrantes, especialmente aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, se tornam alvos de exploradores, se sujeitando recorrentemente a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, e cerceamento de sua liberdade.

Além dos efeitos da crise econômica no país, gerando pouca oferta de trabalho, os migrantes e refugiados também encontram impasses com a demora e desorganização na obtenção dos documentos, desconhecimento do idioma, dificuldade de obtenção de diplomas de equivalência, xenofobia, desconhecimento dos direitos, ausência de laços sociais e afetivos, receio da deportação, morosidade nos processos de regularização da condição de refugiado, assim, esses e outros fatores, tornam os migrantes e refugiados suscetíveis a trabalhos em condições análogas a de escravidão.

Nesse sentido, Ayres et al (2018) afirmam que há:

Desconhecimento por parte da sociedade brasileira dos direitos das pessoas em situação de refúgio, o que indica favorecer a constituição de valores, crenças e comportamentos preconceituosos e discriminatórios em relação aos migrantes/refugiados. Frente a isso, um dos maiores desafios a ser enfrentado pelos refugiados é o trabalho (AYRES et al, 2018 p. 266),

De acordo com essa noção, nota-se que a falta de conhecimento tem levado muitos a acreditarem que os refugiados são um problema para o sistema econômico do país, assim são alvos de discriminação por parte da sociedade que os veem como invasores e ladrões de emprego, todavia é importante quebrar preconceitos e inseri-los melhor no mercado de trabalho, pois devidamente integrados na sociedade, os migrantes e refugiados podem contribuir para o crescimento da economia e a diversificação nas relações de trabalho.

Diante de tal panorama, Delgado (2006) argumenta que se não puderem ser garantidos postos de trabalho que assegurem condições que, ao menos, levem em consideração a integridade física, psíquica e moral do trabalhador, bem como uma contraprestação pecuniária que possibilite a sua subsistência, não haverá dignidade humana que sobreviva. Portanto, observando que o princípio da dignidade da pessoa humana está intimamente relacionado às condições de trabalho, as leis devem ser aplicadas e interpretadas sob uma perspectiva socialmente mais justa, priorizando os direitos dos trabalhadores.

Em consonância a isso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, ratificada pelo Brasil, ressalta a imprescindibilidade do trabalho para a promoção da dignidade humana por meio do acesso condicional aos recursos econômicos, sociais e culturais de acordo com as condições de cada Estado (UNICEF, 2021).

No entanto, a situação dos trabalhadores migrantes e refugiados difere, na prática, daquela prevista na norma, e ainda há muito a ser feito para garantir a dignidade, especialmente diante do crescente fluxo de migrantes que o Brasil está recebendo. Vale ressaltar, que a situação de vulnerabilidade, principalmente quando ingressam em um país fortemente atingido pelo alto desemprego e pela desigualdade social, facilita o aliciamento e a exploração do trabalho destas pessoas.

Sob essa ótica, Mazuolli (2015) observa que as tímidas políticas públicas nacionais, o desemprego e o trabalho irregular dos refugiados, não raramente inseridos em trabalho análogo ao escravo, é uma realidade verificada pelo Ministério Público do Trabalho e organizações não governamentais que dão assistência aos refugiados no país (MAZUOLLI, 2015).

Desse modo, conclui-se que ainda se faz necessária a implementação de medidas e políticas públicas para de fato acolher incluir os migrantes e refugiados na sociedade brasileira, possibilitando trabalho digno livre de preconceitos e abusos.

Nesta perspectiva, a pandemia de covid-19 levantou preocupações sobre a forma como os migrantes e refugiados estão sendo afetados no mercado de trabalho, de modo que se agrava uma questão já preocupante por estarem mais vulneráveis a situações de desamparo e exploração laboral. O próximo capítulo, portanto, discutirá como a pandemia afetou e ainda afeta as relações trabalhistas de migrantes e refugiados no Brasil.

#### **4 IMPACTOS DA PANDEMIA NO TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO DE MIGRANTES E REFUGIADOS**

Em dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi informada de uma infecção causada por um vírus respiratório desconhecido na cidade de Wuhan (China). Tratava-se de uma variante do coronavírus (SARS CoV-2), mais tarde, denominada de COVID-19. Em 11 de março de 2020, a OMS declarou o surto da doença uma pandemia. No Brasil, o vírus chegou em 26 de fevereiro de 2020, com o Ministério da Saúde confirmando o primeiro caso. Em 18 de março do mesmo ano, o Governo Federal declarou estado de calamidade pública no Brasil (Decreto Legislativo 06/2020).

Além da crise sanitária, a pandemia afetou as mais diversas esferas da vida social, política e econômica. Como resultado, tivemos aumento nos índices de desemprego, recessão econômica, aumento da fome e da extrema vulnerabilidade social. No mercado de trabalho, notou-se a desestabilização e o aumento das

desigualdades, alimentando abusos e explorações, bem como aumentando a necessidade de atenção estatal, especialmente diante da degradação da dignidade humana que existe na ocorrência do trabalho escravo.

Diante disso, e sendo esta uma realidade que pode afetar a todos, o ACNUR chamou a atenção para a proteção dos refugiados neste contexto. Logo, a agência firmou uma parceria com a Organização Mundial da Saúde para desenvolver diretrizes e fornecer atendimento adequado para aqueles que já se encontravam em situações desumanas.

Eles estão particularmente em risco durante esse surto de doença por coronavírus porque geralmente têm acesso limitado à água, sistemas de saneamento e instalações de saúde. Mais de 80% dos refugiados do mundo e quase todas as pessoas deslocadas internamente estão hospedadas em países de baixa e média renda. Eles frequentemente enfrentam desafios e vulnerabilidades específicos que devem ser levados em consideração nas operações de prontidão e resposta do COVID-19. Manter o mais vulnerável em segurança significa manter todos em segurança. (UNHCR, 2020, online – Tradução Livre).

Observa-se que durante tempos extremos, como a atual crise do coronavírus, a situação de migrantes e refugiados, que já era extremamente precária e vulnerável, tende a piorar, exacerbando as dificuldades no acesso ao mercado de trabalho, à saúde, moradia, educação, cultura e até a uma alimentação adequada. No mesmo sentido, disserta Lopes (2021):

Viver como migrante ou refugiado no Brasil em tempo de desconstrução do Estado Social e pandemia é estar sujeito ao desemprego, à falta de moradia, de assistência à saúde, de proteção social. É estar sujeito à fome. É passar do emprego “intermitente” para o desemprego sem seguro. É passar da favela estabilizada para a ocupação. É fazer fila para a cesta básica sem estar nos cadastros dos pobres oficiais. Apesar de existirem políticas compensatórias, neste momento em particular, falta tudo para quem é colocado sistematicamente no fim da fila. (LOPES, 2021, p.261).

Inolvidável, portanto, que os mais atingidos pelas emergências são aqueles que sofrem com a disparidade social e a incapacidade de usufruir plenamente de seus direitos por falta de assistência governamental, o que contribui para atrair essas pessoas para o trabalho escravo.

A grave situação do mercado de trabalho para migrantes e refugiados, amplamente discutida no capítulo anterior, ficou ainda pior com a pandemia do novo coronavírus, pois não se trata apenas de uma emergência sanitária. É uma situação que abrangeu três vertentes, chamadas de crises pelo Secretário-Geral da ONU, Antônio Guterres, quais sejam: crise da saúde, crise de ordem socioeconômica e crise de proteção humanitária (GUEDES, 2020), o que devastou a vida, os empregos e a economia do Brasil e do mundo, resultando em um desafio ainda maior para o Estado de realocar essas pessoas no mercado de trabalho.

Vale lembrar que todas as causas já apontadas como obstáculos ao acesso ao trabalho pelos refugiados no país foram potencializadas durante a pandemia – SarsCov-2, reforçando a vulnerabilidade econômica, cultural, social e jurídica desse grupo. A inflação provocada pela crise econômica e financeira, a falta de oportunidades de emprego, a dificuldade em verificar os diplomas, o desconhecimento da língua nativa e claro o risco/medo de ser infectado pelo novo coronavírus são apenas alguns dos fatores que dificultam o ingresso dos refugiados

no mercado de trabalho, neste período já marcado por tantas dificuldades, fazendo com que sofram ainda mais com a miséria social.

Soma-se a isso, a crescente xenofobia que se desenvolveu durante a pandemia e propagou a exclusão desses povos, posto que ao serem vistos como estrangeiros, na visão de muitos não haveria espaço para eles, outros ainda veem essas pessoas até como possíveis transmissores da doença, conforme observa-se:

“A pandemia vem, por exemplo, agravando expressões de xenofobia motivadas pela associação entre o “estrangeiro” e a doença, traço que acompanha a história das epidemias e reforça a discriminação à qual essas pessoas normalmente já estão submetidas.” (BERSANI, PEREIRA, CASTELLI, 2020).

O fato de isso estar acontecendo em um momento tão delicado e crítico mostra que há muito o que refletir e discutir sobre os direitos desses trabalhadores, pois a submissão a tais situações, os subjugas a uma condição degradante e desumana, destoando da base principiológica estabelecida na esfera humanitária que é adotada pela legislação brasileira.

Outro importante fator que faz com que esses grupos trabalhem em condições análogas à escravidão é o fato de muitos permanecerem irregulares no país. Para uma melhor compreensão, os migrantes regulares são aqueles que têm direito de permanência, também conhecidos como documentados ou os com papel; aqueles que não têm permissão muitas vezes usam vários meios para entrar e permanecer no país clandestinamente, esses são conhecidos como migrantes irregulares, os sem papel, que muitas vezes são a grande maioria dos alvos de exploração (ESTAVAM e SILVA, 2021).

Desse modo, sem documentação os imigrantes e refugiados podem ser prejudicados em seu direito de acesso ao mercado de trabalho, à saúde e aos benefícios distributivos oferecidos pelo Governo Federal, como o auxílio emergencial disponibilizado para trabalhadores informais e chefes de família, no qual um dos requisitos para solicitar era possuir um CPF regular perante a Receita Federal, e que muitos refugiados não possuem, prejudicando substancialmente suas condições de vida e os expondo a explorações e violações de direitos humanos.

Nesse íterim, destacam-se as oficinas clandestinas de costura no Brasil, principalmente no estado de São Paulo, onde estão submersas em condições de escravidão, e recrutam principalmente trabalhadores migrantes em situação ilegal no país, pois estes, por receio de serem denunciados e deportados do país, se tornam mais suscetíveis a aceitar trabalhar em condições difíceis e suportar jornadas exaustivas.

Além disso, donos de oficinas têm usado a pandemia de Covid-19 como desculpa para criar zonas de confinamento onde os migrantes não podem sair à rua e trabalham o mais que podem.

Nem uma pandemia foi capaz de deter o tráfico de pessoas e o trabalho escravo no Brasil. Percebemos que os donos das oficinas usavam a crise do coronavírus para impedir que as jovens saíssem da oficina. A coação é comum, e agora a pandemia serve como desculpa para o confinamento de trabalhadores (LAZZERI, 2020).

Nota-se que a pandemia também é usada para acobertar situações de exploração e na maioria das vezes o trabalhador migrante ou refugiado não sabe que está sendo vítima de um crime ou que tem os mesmos direitos trabalhistas que os brasileiros e muitas vezes, sem possibilidade ou conhecimento dos canais de

denúncia e do funcionamento da justiça no Brasil, não conseguem recorrer à proteção legal.

A pandemia da covid-19, também trouxe impactos no combate ao trabalho escravo, realizado, principalmente, através das operações de fiscalização, que foram suspensas no início da pandemia e assim ficaram por dois meses, a fim de evitar a contaminação do vírus entre auditores fiscais. No entanto, a atividade foi considerada essencial via decreto e, com a retomada do trabalho em maio, a fiscalização contou com um corpo de agentes reduzido já que muitos auditores fiscais do trabalho são parte de grupos de risco à covid-19 (Gama, 2021).

"O número deficitário desses profissionais cria cenário propício para o aumento da escravidão contemporânea no país, pois a fiscalização do trabalho é a base da política de combate ao trabalho escravo e os auditores fiscais do trabalho são de grande importância para a constatação dessa violação e indispensáveis para a responsabilização administrativa dos exploradores e a lavratura dos autos de resgate das vítimas escravizadas" (CONATRAE, 2020).

A redução dos quadros de fiscalização e a restrição orçamentária dos recursos destinados às ações do GEFM (Grupo Especial de Fiscalização Móvel), impostas pela pandemia, se tornam elementos que prejudicam estruturalmente o desempenho da missão de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Nesse sentido Moraes (2021), argumenta que:

O ano de 2020 registrou 942 trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão, segundo dados oficiais da SIT. Apesar de expressivo, é a segunda menor quantidade anual de resgatados desde 2002. Diante da precarização do mercado de trabalho causada pela pandemia, que ampliou condições de vulnerabilidade da população brasileira e levou o número de desempregados no Brasil a superar 14 milhões pela primeira vez, sendo os mais afetados os trabalhadores do setor informal, era de se esperar que o número fosse mais elevado (MORAES, 2021, p.44).

Percebe-se que, embora o número de resgatados em trabalhos indignos tenha diminuído em 2020, não se pode tirar conclusões sobre a redução do trabalho escravo no país, pois há outras causas a serem analisadas, como redução significativa das fiscalizações e do quadro de auditores fiscais e das medidas de restrições quanto à exposição das equipes à infecção por COVID-19.

Dado o exposto, conclui-se que a pandemia da covid-19, trouxe profundos impactos na vida social, nas relações trabalhistas e, conseqüentemente, na subsistência de migrantes e refugiados que se encontram no Brasil, os tornando mais vulneráveis a trabalhos em condições análogas a de escravo, e que a redução das fiscalizações no país contribuiu para precarização no mercado de trabalho, restando claro o insuficiente engajamento do governo na promoção do direito ao trabalho digno desse grupo no Brasil.

Portanto, resta a necessidade de implementar medidas e políticas públicas que acolham e integrem verdadeiramente os migrantes e refugiados em nossas sociedades, envolvendo o governo federal, governos estaduais e municipais, sindicatos e empregadores e demais parceiros sociais, exigindo assim mais profissionais na luta contra a erradicação de trabalhos aviltantes, bem como mais fiscalização das condições de trabalho e órgãos verdadeiramente aptos e dispostos a reduzir as condições propícias de trabalho análogo à escravidão.

Ressalte-se, ainda, a necessidade de recomendações para minimizar tais problemas, oferecimento de cursos de língua portuguesa e educação financeira, meios de validação de diplomas e conhecimento dos direitos trabalhistas. Além de aumentar o conhecimento sobre o assunto e a conscientização das empresas e da população, com o fim de combater o preconceito contra os migrantes e refugiados.

## **5 METODOLOGIA**

Para cumprir todos os objetivos do trabalho, a presente pesquisa foi baseada no método indutivo, porquanto, a partir da análise de informações particulares, foi formulada generalizações sobre a situação laboral dos migrantes e refugiados no Brasil.

No que concerne ao objetivo e abordagem, a pesquisa é do tipo exploratória e qualitativa, posto que se destina a compreender o fenômeno do trabalho análogo à escravidão de migrantes e refugiados no Brasil, especificamente, durante o período da pandemia, não se preocupando unicamente com a exposição de dados numéricos, mas com os motivos fáticos e jurídicos que levaram às conclusões que serão elencadas. A pesquisa qualitativa, para Denzin (2006), permite aos pesquisadores ressaltar a natureza socialmente construída da realidade e estabelece uma relação íntima entre o pesquisador, o problema de pesquisa e as limitações do estudo, proporcionando soluções para diversas questões pela forma como o fenômeno é criado e se desenvolve.

Quanto ao procedimento técnico utilizado optou-se pelo tipo bibliográfico, pois foi realizada a partir da análise de informações extraídas de livros, artigos científicos, sites oficiais de organizações não governamentais, leis e tratados internacionais referente a situação de migrantes e refugiados no Brasil e a exploração do trabalho humano nesse grupo.

## **6 CONCLUSÃO**

Com o advento da pandemia do novo coronavírus no cenário mundial, surgiram novas circunstâncias de vulnerabilidades, impactando especialmente os migrantes e refugiados. Diante disso, essa pesquisa analisa os principais impactos da pandemia da covid-19 para o trabalho análogo à escravidão de migrantes e refugiados no Brasil, demonstrando como ocorreu a trajetória do trabalho análogo à escravidão no país e os fatores que contribuem para os fluxos migratórios no mundo e no nosso território, bem como as condições de vida e trabalho que são submetidos os migrantes e refugiados que residem no país, sobretudo, durante o estado pandêmico.

Além disso, cabe ressaltar que esta obra contribui para a produção científica de um tema de grande importância para nossa sociedade e suscita discussões mais profundas entre aqueles que se dedicam ao estudo do tema e ampliam o conhecimento sobre direitos humanos, direito do trabalho, direito penal e direito constitucional brasileiro

Nessa propositura, através dos resultados investigatórios, é possível considerar que o Brasil, como signatário de diplomas internacionais, bem como de uma vasta legislação nacional, que garante asilo e proteção a estrangeiros, faz parecer, à primeira vista, ser uma sociedade intercultural e aberta para conectar e receber novas pessoas de uma forma inclusiva. No entanto, na prática, as

insuficientes políticas públicas para acolher e integrar os refugiados no mercado de trabalho, muitas vezes os tornam vítimas da exploração do trabalho humano.

Diante dos fatos apresentados, fica exposto que a pandemia trouxe profundos impactos para um cenário que já era preocupante, notadamente pela quase imediata queda nos níveis de renda, a situação de desemprego, o aumento da xenofobia, a dificuldade de acesso aos auxílios assistenciais implementados pelo governo para garantir o mínimo existencial e a redução das fiscalizações, e conseqüentemente, do combate ao trabalho escravo no Brasil.

Por fim, embora o Brasil tenha assumido a liderança na luta pela erradicação das formas contemporâneas de escravidão, conclui-se, ainda, que os atuais mecanismos jurídicos de combate ao trabalho análogo ao de escravo, embora extremamente relevantes não são suficientes para resolver o problema pesquisado, uma vez que esse fenômeno é extremamente complexo e crítico, e que ainda se perpetua, afetando diretamente a vida de milhares e merece não só a inegável atenção da legislação, mas do governo federal, governos estaduais e municipais, sindicatos, empregadores, demais parceiros sociais e da sociedade como um todo, para elaboração e implementação de medidas e políticas públicas que acolham e integrem verdadeiramente os migrantes e refugiados na sociedade, diminuindo, assim, os riscos de serem vítimas de trabalho em condições análogas à escravidão.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Relatório Anual 2022 da Cátedra Sérgio Vieira de Mello**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2022/09/CSVM-Relato%CC%81rio-Anual-2022.pdf>> Acesso em 11 novembro de 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Declaração de Cartagena, 1984**. Disponível em: <[https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)> Acesso em: 11 nov. 2022.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Brasil reconhece mais 7,7 mil venezuelanos como refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos-comorefugiados/#:~:text=Com%20a%20decis%C3%A3o%20de%20hoje,beneficiando%20solicitantes%20de%20ref%C3%BAgio%20venezuelanos.>> Acesso em: 10 nov. 2022.

BAUMER, Adriano Luis. **Trabalho em Condições Análogas à de Escravo: Mutações e os Desafios ao seu Combate**. Monografia (Bacharel em Direito) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2018.

BATAGLIA, M. B. et al. Refugiados e pandemia no Brasil: quais as ações nesse contexto. **Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras**, v. 2, n. 1, 2020. Disponível em :< <https://www.cadernoseletronicosdisf.com.br/cedisf/article/view/75/15>> Acesso em 19 nov. 2022

BERSANI, A. E.; PEREIRA, A. B.; CASTELLI, A. **A saúde de migrantes e refugiados no contexto da pandemia do coronavírus.** Veja Saúde. Disponível em: <<https://saude.abril.com.br/coluna/com-a-palavra/a-saude-de-migrantes-e-refugiados-no-contexto-da-pandemia-do-coronavirus/>>. Acesso em 20 nov.2022

BRASIL. Código penal. Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.compilado.Htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.compilado.Htm)> Acesso em 2 nov. 2022.

BRASIL.5 de outubro de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 2 nov.2022

BRASIL, **Manual de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo.** Brasília: MTE, 2011, p.13.

CASTORINO, Marina de Souza; BICALHO, Filipy Salvador Pereira. Direito fundamental ao trabalho—análise das dificuldades dos imigrantes se inserirem no mercado de trabalho brasileiro enfoque no atual cenário de pandemia do coronavírus. **Revista Trabalhista: Direito e Processo N. 63: Justiça do Trabalho e Proteção Social: Contemporaneidade e Futuro**, v. 63, n. 63, p. 216, 2021.

COSTA, Milton et al. A Tutela Jurídica dos Refugiados: Situação no Brasil. **Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser**, v. 9, n. 1, p. 5-18, 2019. Disponível em: <<http://revistas.ung.br/index.php/cienciasjuridicas/esociais/article/view/3647>> Acesso em 13 nov.2022

CORREA, Laise Lisboa et al. Vulnerabilidade na pandemia: o imigrante na cidade de São Paulo diante da COVID-19. **TRAVESSIA-Revista do Migrante**, n. 90, p. 121-136, 2021.

DA SILVA, Leda Maria Messias; TEIXEIRA, René Dutra. A Indignidade dos refugiados no Brasil: o Trabalho escravo, o subemprego e a informalidade. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.15, n.1, 1º quadrimestre de 2020.

DE AGUIAR, Felipe Silva. Migração e Trabalho Escravo em Tempos de Covid. **Migrações Internacionais e a Pandemia da Covid-19**, p. 521-526, 2020.

DENZIN, Norman K. **O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. Apontamentos sobre a tutela jurídica dos migrantes venezuelanos no Brasil. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 17, n. 1, p. 89-106, 2019.

DUTRA, Janaina Duarte; PINTO, Pandeia Priam Siqueira. Saúde e segurança nas oficinas de costura: Trabalhadores em condições análogas à escravidão em setores de costura no Brasil. **Saúde e Segurança: As diferentes áreas de atuação do**



**profissional de Segurança do Trabalho**, p. 17-28. 1ª Ed: Poisson, Belo Horizonte, 2022.

ECKSTEIN, Joana Bini. **Novas Formas de Escravidão na Sociedade Moderna e a Exploração do Trabalho Humano na Indústria Têxtil**. Monografia (Bacharel em Direito) - Faculdade de Direito de Curitiba, 2021.

ESTEVAM, Vanessa Cristina Diógenes; DA SILVA, Marcelo Maurício. Migrações e o trabalho escravo contemporâneo. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, n. 4, p. 343-367, 2020.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2006, p. 189.

GETIRANA, Larissa Moura; LIMA, Fernanda da Silva; **O papel da sociedade civil no acolhimento e integração dos solicitantes de refúgio**. In: ANNONI, Danielle. Direito Internacional dos Refugiados e o Brasil. Curitiba: Gedai/UFPR, 2018. p. 417-429. Disponível em: [https://gedai.com.br/wpcontent/uploads/2018/08/livro\\_%20Direito%20Internacional%20dos%20Refugiados%20e%20o%20Brasil.compressed-ilovepdf-compressed.pdf](https://gedai.com.br/wpcontent/uploads/2018/08/livro_%20Direito%20Internacional%20dos%20Refugiados%20e%20o%20Brasil.compressed-ilovepdf-compressed.pdf). Acesso em: 12 nov. 2022.

GRAHAM, R. Nos tumbeiros mais uma vez? O comércio interprovincial de escravos no Brasil. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 27, 2002. DOI: 10.9771/aa.v0i27.21034. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/21034>> Acesso em: 20 out. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua PNAD Contínua do 4º trimestre de 2021**. 2022. Disponível em < <https://static.poder360.com.br/2022/02/pnad-desemprego-24fev2022.pdf>> Acesso em 10 nov.2022

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desemprego**. Disponível em < <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>> Acesso em 10 nov.2022.

JUNGER, Gustavo; CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Bianca G. **Refúgio em Números (7ª Edição)**. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2022.

LAZZERI, Thais. **Trabalho escravo, despejos e máscaras a R\$ 0,10: pandemia agrava exploração de migrantes bolivianos em SP**. Repórter Brasil. São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2020/06/trabalho-escravo-despejos-e-mascaras-a-r-010-pandemia-agrava-exploracao-de-migrantes-bolivianos-em-sp/>>. Acesso em 21 nov.2022

LOPES, Cristiane Maria; MAYER, Maria Cecilia. Políticas públicas na dimensão econômico-laboral e a proteção de direitos de migrantes e refugiados em tempos de pandemia. Refúgio, **Migrações e Cidadania**, Brasília, p. 73-86, 2021. Disponível em:

[https://www.migrante.org.br/wpcontent/uploads/2021/10/IMDH\\_Caderno\\_ed16\\_web.pdf](https://www.migrante.org.br/wpcontent/uploads/2021/10/IMDH_Caderno_ed16_web.pdf). Acesso em: 10 nov. 2022.

MAZZUOLI, Valeria de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. 1278p.

MONTEIRO, Millena Fontoura. Migração e Promoção dos Direitos Humanos no Brasil: Desafios em relação ao rompimento com o ordenamento jurídico da ditadura civil-militar de 1964-1985. Inter: **Revista de Direito Internacional e Direitos humanos da UFRJ**, v. 1, n. 1.2018. Disponível em <<https://revistas.ufrj.br/index.php/inter/article/view/24629/13670>>. Acesso em 8 nov. 2022.

MOREIRA, J. B. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobilidade Humana.**, Brasília, v. 22, n. 43, p. 85-98, Dec. 2014. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1980\\_85852014000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980_85852014000200006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 12 nov.2022.

MORAES, Vitor Hugo Souza; CHAI, Cássius Guimarães. Pandemia e trabalho escravo contemporâneo: repensando a reinserção do trabalhador resgatado a partir de uma política emancipatória. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, v. 6, n. 2, p. 76 – 96, 2020.

OLIVEIRA, Karollayne Matos.. **Os Impactos da Pandemia do Coronavírus nas Relações de Trabalho**. Artigo (Bacharel em Direito) – Curso de Direito, Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos, 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT); SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Atuação da inspeção do trabalho no Brasil para erradicação do trabalho análogo ao de escravo**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

PEREIRA, Jenneffen Kaillany Duarte. **Acesso ao Trabalho das Minorias Refugiadas no Brasil em Tempos de Pandemia- covid 19**. Monografia (Bacharel em Direito) - CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO, 2022. Disponível em: <<https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D887.pdf>>. Acesso em 20 nov.2022.

PROFILO, Tamara Luciana da Silva. **Trabalhar é pertencer? Um estudo sobre o processo de socialização e a inclusão social de refugiados venezuelanos no Rio de Janeiro**. Dissertação (Psicologia social) – Instituto de psicologia, Universidade do Rio de Janeiro, 2022.

SAKAMOTO, L. (Coord.). (2006): **Trabalho Escravo no Brasil do Século XXI**. Relatório OIT. Brasília, DF: OIT. Disponível em: <[https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms\\_227551.pdf](https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_227551.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2022.

Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas públicas na sociedade contemporânea & x mostra internacional de trabalhos científico, XIV., 2017. **Um Novo Olhar Acerca do Direito Humano de Migrar: uma análise a partir da sanção da Lei 13.445/17.** Santa Cruz do Sul, Rs: Revista do Direito, 2017.

SILVA, Heitor Carvalho. **Escravidão pós Lei Áurea: a luta pela erradicação.** Jus.com.br, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/40437/escravidao-pos-lei-aurea-a-luta-pela-erradicacao>>. Acesso em: 15 de out de 2022.

SILVA, Marcelo; VOLPATO, Elaine Cristina Francisco Volpato. **A patologia social do trabalho escravo contemporâneo no Brasil diante mundo global.** Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, (maio 2020). Disponível em: A patologia social do trabalho escravo contemporâneo no Brasil diante (eumed.net). Acesso em 12 nov.2022

SOARES, Marianna Borges. O reconhecimento da condição de refugiado como garantia do direito à vida: ampliação de definições, refugiados LGBTI e o direito ao projeto de vida. **Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, p. 29-46, 2021. Disponível em: <[https://www.migrante.org.br/wpcontent/uploads/2021/10/IMDH\\_Caderno\\_ed16\\_web.pdf](https://www.migrante.org.br/wpcontent/uploads/2021/10/IMDH_Caderno_ed16_web.pdf)> Acesso em: 03 nov. 2022.

TEIXEIRA, Ana Christina Celano et al. Por que é tão difícil pertencer? As dificuldades dos refugiados em seus processos de inserção no mercado de trabalho e na sociedade brasileira. **Cadernos EBAPE. BR**, v. 19, pág. 265-277, 2021. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/cebape/a/cgsJ9pBSDSjn7mQnqWSxpJC/abstract/?lang=pt>> Acesso em 13 nov. 2022.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, que sempre foi meu refúgio e minha fortaleza em todos os momentos da minha vida, e por ter me guiado e iluminado nessa trajetória que foi minha graduação, nada disso seria possível sem a sua ajuda e vontade divina.

Agradeço também a toda minha família, em especial, a minha mãe, Tereza, e a minha irmã, Rita, que com paciência e bondade sempre estiveram ao meu lado nos momentos de angústia, incentivando meus maiores sonhos e me ouvindo em todas as ocasiões. Ao meu pai, por todo carinho, proteção, e por viver esse sonho comigo. Aos meus queridos irmãos, Vinor e Júnior, por todo apoio e incentivo durante essa caminhada.

À minha orientadora, a professora Doutora Milena Barbosa de Melo, por ter aceitado me orientar no curso dessa jornada que foi escrever meu Trabalho de Conclusão de Curso.

Aos professores Glauber Salomão Leite e Vinícius Lúcio de Andrade por aceitarem o convite para comporem a banca examinadora e por avaliarem o meu trabalho.

A todos os professores do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, pelos ensinamentos compartilhados, e por contribuírem na minha formação acadêmica.

A todos os amigos que conheci e se fizeram presentes nessa caminhada, em especial a Deyvson, Rafaela, Vivian, Nayana e Luana, que sempre me apoiaram e incentivaram a concluir este e tantos outros desafios ao longo do curso.